



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº XX/2026 (MINUTA)

Dispõe sobre a jornada de trabalho, o controle de frequência, o banco de horas e o serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, IX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19, 44, 73, 74 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Resolução CNJ nº 88, de 8 de setembro de 2009 e na Resolução CNJ Nº 343 de 09/09/2020;

CONSIDERANDO as regras instituídas pelo Tribunal Superior Eleitoral para a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento relativo à frequência e banco de horas no âmbito deste Tribunal; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo SEI nº xxxx.2025-, e Processo Judicial Eletrônico nº

RESOLVE aprovar a seguinte Resolução:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A jornada de trabalho, o controle de frequência, o banco de horas e o regime extraordinário no âmbito do TRE/MT observarão as regras estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. As regras contidas nesta Resolução aplicam-se também às servidoras e servidores comissionados, cedidos, removidos, em exercício provisório, redistribuídos, requisitados e outros que se encontrem à disposição do Tribunal.

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º As servidoras e servidores, em exercício no TRE/MT, cumprirão jornada de trabalho, conforme a seguir:

I - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para as servidoras e os servidores ocupantes e não ocupantes de funções comissionadas, com exceção dos ocupantes de Função Comissionada de nível VI (FC-6) e seus respectivos substitutos, que terão a jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais;

II - 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, para as servidoras e servidores ocupantes de cargos comissionados e os seus substitutos, em caso de efetiva substituição, bem como aos ocupantes do cargo de agente da polícia judicial.

§ 1º Em período eleitoral, a carga horária das servidoras e servidores será de 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo é aplicável aos servidores requisitados, salvo se para os seus cargos no órgão de origem for exigida jornada de trabalho inferior à fixada por este Tribunal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às servidoras e aos servidores ocupantes de cargos de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, cuja jornada de trabalho é de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º A critério da Presidência, a jornada de trabalho poderá ser alterada, caso constatado o insuficiente cumprimento das metas, objetivos e estratégias formalmente estabelecidos para as unidades.

Art. 4º A jornada de trabalho deverá ser cumprida, prioritariamente, dentro do horário de funcionamento do Tribunal.

Art. 5º Em casos excepcionais, devidamente autorizados pela Diretoria-Geral, poderá ser permitido o labor em horário distinto do funcionamento do Tribunal, desde que cumprido entre as 5h e 22h.

CAPÍTULO II

DO INTERVALO DE REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO

Art. 6º Deverá ser observado intervalo para repouso e/ou refeições de, no mínimo, 1 (uma) hora ininterrupta:

I - após a 8ª (oitava) hora trabalhada, pelas servidoras e servidores que cumprirem jornada de trabalho de 7 (sete) horas ininterruptas;

II – após a 7ª (sétima) hora trabalhada, pelas servidoras e servidores que cumprirem jornada de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas;

III - após a 5ª (quinta) hora trabalhada, pelas servidoras e servidores que cumprirem jornada de trabalho de 4 (quatro) ininterruptas.

Art. 7º As interrupções na jornada de trabalho, incluindo as refeições e repouso, ainda que realizadas nas dependências da Secretaria do Tribunal ou Cartório Eleitoral, deverão ser registradas no sistema eletrônico de registro de ponto.

Parágrafo único. Havendo o registro do intervalo com duração inferior a uma hora, o sistema de controle de frequência efetuará, automaticamente, a correção do horário de retorno do intervalo para adequá-lo à duração mínima estabelecida no art. 6º.

Art. 8º Eventual adoção de jornada de trabalho reduzida não acarretará alteração dos critérios previstos no art. 6º.

Art. 9º Deverá ser observado período de repouso de, no mínimo, oito horas ininterruptas entre as jornadas.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO ESPECIAL

Art.10. Será concedido horário especial à servidora ou servidor:

I - estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de funcionamento do Tribunal, sendo exigido o cumprimento da jornada mensal, mediante compensação;

II - com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, atestada por perícia médica do Tribunal e quando comprovada a necessidade, pelo período definido por junta médica do Tribunal, dispensada a compensação de horário;

III - que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, quando comprovada a necessidade por junta médica do Tribunal, dispensada a compensação de horário.

IV - a servidora mãe-nutriz, assim considerada como aquela em estágio de amamentação, dispensada a compensação de horário.

Art.11. Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 1º Para efeito de concessão de horário especial nas hipóteses dos incisos II e III do art. 10, o requerimento deverá ser acompanhado com laudo técnico prévio a ser homologado pela perícia médica do TRE, que atestará a deficiência ou a gravidade da doença.

§ 2º Para fins de manutenção do horário especial concedido nas hipóteses dos incisos II e III do art. 10, deverá ser apresentado laudo médico no prazo a ser fixado pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§3º Deverá ser informada à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no quadro de saúde da servidora ou servidor ou no de filho, cônjuge ou dependente com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de horário especial.

§ 4º As condições de horário especial fundamentadas nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do art. 10, não justifica qualquer atitude discriminatória no

trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

SEÇÃO I

DO HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDANTE

Art. 12. Serão beneficiados pelo horário especial às servidoras e os servidores estudantes matriculados em curso regular de nível superior, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Art. 13. São requisitos para a concessão de horário especial de estudante:

I - requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

II – documento ou espelho emitido pela instituição de ensino em que estiver matriculado, contendo o período letivo e o quadro do horário das aulas;

III – documento ou espelho emitido pela instituição de ensino que indique a inexistência do curso matriculado em período diverso do horário de expediente do Tribunal;

IV – calendário da instituição de ensino que informe os períodos de recesso e de férias regulamentares;

V – proposta de compensação de horário, com anuência da chefia imediata.

Parágrafo único. Em se tratando de renovação do horário especial, a servidora ou o servidor deverá apresentar documento comprobatório de matrícula no novo período, emitido pela instituição de ensino ao qual estiver vinculado.

Art. 14. Durante o período de férias escolares, as servidoras ou os servidores estudantes ficam obrigados a cumprir o horário de expediente do Tribunal.

Art. 15. Ficam dispensados da compensação, as servidoras ou servidores que se ausentarem para participar de cursos custeados, total ou parcialmente, pelo Tribunal ou oferecidos por ele mediante convênio com outros órgãos públicos.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO ESPECIAL PARA A MÃE-NUTRIZ

Art. 16. À servidora mãe-nutriz poderá ser concedida a redução de 01 (uma) hora diária da jornada de trabalho, inclusive para as ocupantes de função ou cargo comissionado, até o último dia do mês em que a criança completar 24 (vinte e quatro) meses de vida.

Parágrafo único. A redução de jornada referida no *caput* deverá ser solicitada pela servidora interessada.

Art. 17. A servidora lactante que optar por não reduzir a jornada nos termos do art. 16 poderá amamentar seu filho durante a jornada de trabalho por, no máximo 1(uma) hora diária, até o último dia do mês em que a criança completar 24 meses de vida.

Art. 18. Para fins de concessão e manutenção da jornada de trabalho reduzida de que trata o art. 16, bem como do intervalo intrajornada de que trata o art. 17, a servidora deverá apresentar:

I - declaração que amamenta ao menos duas vezes ao dia;

II - atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade.

§ 1º A declaração a que alude o *caput* deverá ser encaminhada semestralmente à Coordenadoria de Assistência à Saúde (CAS), sob pena de cancelamento da redução de jornada.

§ 2º A manutenção da jornada reduzida, em regra, será efetivada até o último dia do mês em que a criança completar 24 meses de vida, ocasião em que cessará automaticamente o direito.

Art. 19. A servidora mãe-nutriz com jornada reduzida fica impedida de prestar serviço extraordinário ou compor banco de horas, sendo permitida a compensação da jornada de trabalho ao longo do mês.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento da jornada mensal de trabalho, o saldo negativo de horas poderá ser compensado nos termos dos normativos vigentes para os demais servidores.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E DO GERENCIAMENTO DA FREQUÊNCIA

Art. 20. O registro diário da assiduidade e pontualidade das servidoras e servidores desta Justiça Eleitoral dar-se-á, obrigatoriamente, por meio de sistema eletrônico com identificação biométrica, devendo ser feito, no início e término do expediente, como também em quaisquer saídas e entradas durante o seu transcurso, mediante identificação biométrica, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetuar o registro biométrico por problemas técnicos ou prestação de serviço externo, o registro de frequência será feito posteriormente, mediante:

I – inclusão de horário de entrada/saída em sistema próprio disponível no portal corporativo do Tribunal, com a devida justificativa;

II – homologação pela chefia imediata.

Art. 21. Caberá às servidoras e aos servidores realizarem periodicamente o acompanhamento dos registros de ponto, efetuando os ajustes, se necessários, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Art. 22. A chefia imediata é responsável pelo controle da assiduidade da servidora e do servidor, devendo atestar a frequência e realizar as seguintes ações no sistema eletrônico:

I - corrigir eventuais inconsistências de registro relacionadas à frequência da servidora ou do servidor, quando este não o fizer, desde que não excedam a carga horária diária.

II - homologar, mensalmente, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, os registros das servidoras e servidores sob sua responsabilidade, assegurando-lhes correção e conformidade com as normas desta Resolução.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de que trata o art. 22, II, as inserções manuais registradas pelas servidoras e pelos servidores ficam tacitamente homologadas.

Art. 23. Configura-se inobservância às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, o não cumprimento da correção e homologação das frequências, nos prazos previstos nos arts. 21 e 22, II.

Art. 24. A reabertura do registro de ponto para correções extemporâneas de frequência será autorizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas somente em situações excepcionais, mediante a apresentação de justificativas.

Art. 25. Excepcionalmente, mediante anuência da chefia imediata, serão permitidos atrasos no início do horário de expediente, saídas antecipadas e ausências temporárias, devendo a compensação do débito ocorrer nos termos desta Resolução.

Art. 26. Ficam dispensados de compensação os atrasos, as ausências durante o horário de expediente e as saídas antecipadas por motivo de comparecimento a consultas médicas e odontológicas, de realização de exames e tratamentos de saúde da servidora ou do servidor ou de pessoa da família, comprovado por atestado do profissional ou unidade da área de saúde, desde que encaminhado à unidade competente no prazo de até 05 (cinco) dias, mediante formalização de processo SEI, observado o limite máximo estabelecido no art. 21.

§1º Tratando-se de consultas e procedimentos de caráter eletivo, a servidora ou o servidor deverá, sempre que possível, realizar o agendamento fora do horário de expediente ou em horários que acarretem menor impacto ao funcionamento da unidade, observada a conveniência do serviço.

§2º Excetuam-se do rol de procedimentos elencados no *caput* a realização de tratamentos contínuos fisioterápicos, cujos afastamentos deverão ser compensados ao longo da jornada mensal.

§3º. Para os fins deste artigo, considera-se pessoa da família os pais, os irmãos, o cônjuge ou companheiro e os filhos ou enteados.

Art. 27. Servidoras e servidores com registros manuais de frequência que excedam 10% (dez por cento) dos registros mensais, terão suas frequências automaticamente bloqueadas para novos registros manuais.

§1º O bloqueio de que trata o *caput* deste artigo não se aplica nas situações de registros de trabalho híbrido previamente autorizado.

§ 2º O percentual que se refere o *caput* será calculado em dias, independentemente da quantidade de registros diários.

§ 3º Os registros manuais de frequência serão permitidos até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data. Após esse período, os registros manuais somente poderão ser realizados pela respectiva chefia imediata na atestação da frequência, observando-se o percentual estabelecido no *caput*.

Art. 28. A utilização indevida do registro eletrônico de ponto será apurada em processo administrativo disciplinar, nos termos da lei.

Parágrafo único. São considerados como utilização indevida do ponto as seguintes situações, entre outras:

I – Inclusão continuada ou habitual de horário de entrada ou saída realizada manualmente;

II – Inclusão de horário de entrada ou saída manual que não esteja devidamente justificada;

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO BANCO DE HORAS PARA COMPENSAÇÃO

Art. 29. Nos períodos não contemplados pelo regime de serviço extraordinário, o tempo excedente à jornada de trabalho mensal será registrado, de forma individualizada, em banco de horas para compensação, no limite

máximo de 30 (trinta) horas mensais positivas, desde que prestado no interesse do serviço e previamente autorizado pela Diretoria-Geral.

§ 1º O pedido de autorização de que trata o *caput* deverá ser encaminhado com antecedência à Diretoria-Geral pelo(a) Titular da Unidade Administrativa da Secretaria ou pelo(a) Juiz(a) Eleitoral, contendo obrigatoriamente a justificativa da necessidade do serviço, a imprescindibilidade do trabalho realizado, a indicação das servidoras e servidores, bem como a descrição detalhada das atividades a serem realizadas.

§ 2º O acúmulo de horas para compensação durante o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano não excederá ao limite máximo de 100 horas.

§ 3º O trabalho autorizado a ser prestado em dias não úteis, desde que não caracterizado como serviço extraordinário, será contabilizado como crédito no banco de horas com acréscimo de 50%, se prestado aos sábados, e de 100%, se prestado aos domingos e feriados, inclusive durante o recesso.

Art. 30. No caso de servidora ou servidor com horário especial que se enquadre nos incisos I, II e III do art.10, o limite máximo de horas mensais positivas que poderá ser registrado em banco de horas de compensação será proporcional à sua jornada.

Art. 31. As horas registradas em banco serão usufruídas mediante anuência do titular da unidade, impreterivelmente dentro de 05 (cinco) anos, contados do ano do efetivo lançamento.

§ 1º O saldo de horas poderá ser utilizado para atrasos, afastamentos durante o expediente, saídas antecipadas ou ausências de dia inteiro.

§ 2º Sendo insuficiente o saldo do banco de horas para compensação, poderão ser utilizadas as horas do banco de horas extras, observando-se, em qualquer das hipóteses, os menores prazos de validade.

Art. 32. Caberá às chefias imediatas a administração do saldo do banco de horas das servidoras e dos servidores a eles subordinados, com vistas a sua fruição dentro do prazo estipulado em regulamento.

Art. 33. Quando não for cumprida a carga horária mensal de trabalho, as horas faltantes serão compensadas automaticamente com eventual saldo positivo existente no banco de horas de compensação.

§ 1º Não havendo saldo suficiente no banco de horas de compensação, as horas negativas serão abatidas do banco de horas extras e, caso persista a insuficiência, deverão ser compensadas até o mês subsequente.

§ 2º Não realizada a compensação até o final do mês subsequente ao da ocorrência, o desconto proporcional das horas não trabalhadas será, automaticamente, efetuado na remuneração da servidora ou do servidor.

§ 3º Nas hipóteses de licenças e afastamentos legais superiores a 10 dias, o saldo negativo poderá ser compensado até o final do mês subsequente ao retorno às atividades.

§ 4º A compensação deverá ocorrer de segunda a sexta-feira, preferencialmente nos 30 minutos que antecedem o horário normal de expediente ou nos 30 minutos posteriores à jornada e, em caráter excepcional, mediante autorização da chefia imediata, no período das 6 (seis) às 21 (vinte e uma) horas.

Art. 34 Quando não for cumprida a carga horária mensal de trabalho por ausência de dia inteiro, as horas faltantes serão compensadas automaticamente com eventual saldo positivo existente no banco de horas de compensação.

§ 1º A ausência de dia inteiro, a que se refere o *caput*, deverá ser homologada como compensação pela chefia imediata e será computada como efetivo exercício.

§ 2º Não havendo saldo suficiente no banco de horas de compensação, as horas negativas serão deduzidas do banco de horas extras e, caso persista a insuficiência, o desconto proporcional das horas não trabalhadas será, automaticamente, efetuado na remuneração da servidora ou do servidor.

§ 3º A servidora ou o servidor que, em caráter eventual, atue como instrutor(a) interno ou participe de banca examinadora ou comissão de concurso público, nos termos regulamentares, poderá compensar o saldo negativo até um ano após a ocorrência.

Art. 35. As horas registradas no banco deverão ser fruídas antes de ato de aposentadoria, vacância, término de requisição, entre outros.

Art. 36. O cômputo do banco de horas para fins de compensação dar-se-á após o cumprimento da jornada diária regular, observado o disposto no art. 6º.

SEÇÃO II

DAS AUSÊNCIAS, ATRASOS E FALTAS

Art. 37. Os atrasos, quando previsíveis, as ausências durante o expediente, e as saídas antecipadas dependem de prévia autorização da chefia imediata.

§ 1º Os atrasos, quando imprevisíveis, deverão ser comunicados à chefia imediata assim que possível.

§ 2º A ausência da servidora ou do servidor sem a autorização da chefia imediata será considerada como falta não justificada ou jornada incompleta e as horas não trabalhadas serão automaticamente descontadas da remuneração do mês subsequente à ocorrência, sem prejuízo de apuração de possível falta funcional.

Art. 38. As faltas justificadas poderão ser compensadas, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 1º São consideradas faltas justificadas, as ausências em virtude de:

I - comparecimento a juízo cível ou trabalhista, na qualidade de parte;

II - comparecimento a órgão policial, na qualidade de depoente;

III - falecimento de pessoa com quem a servidora ou o servidor tenha vínculo afetivo ou de parentesco não arrolado no art. 97, III, "b", da Lei n. 8.112, de 1990;

IV - participação em atividades sindicais, exceto movimento paredista, de servidoras e servidores detentores de cargos representativos no sindicato que representa a categoria, bem assim dos eleitos para atuarem como delegados, em eventos convocados por entidades de grau superior;

V - prestação de prova em concurso público;

VI - caso fortuito ou força maior, a critério do Diretor-Geral.

Parágrafo único. As faltas justificadas de que trata o inciso V deverá limitar-se aos dias úteis correspondentes à véspera e data posterior ao certame.

Art. 39. Na reposição das faltas justificadas de que trata o art. 37 será utilizado eventual saldo existente em banco de horas para compensação.

§ 1º Na ausência de saldo em banco de horas para compensação, as horas negativas serão abatidas do banco de horas extras e, caso persista a insuficiência, deverão ser compensadas até o 2.º (segundo) mês subsequente ao do dia da ocorrência, mediante prévia autorização da chefia imediata.

§ 2º Não havendo a compensação prevista, será efetuado desconto proporcional na remuneração da servidora ou do servidor e as faltas serão anotadas como faltas injustificadas.

Art. 40. As ausências decorrentes de comparecimento a juízo, na qualidade de testemunha, e comparecimento a juízo penal, na qualidade de parte, ou de outros serviços obrigatórios por lei serão consideradas como de efetivo exercício.

§ 1º Na hipótese em que a servidora ou o servidor, ao prestar serviço de jurado, for sorteado para compor o conselho de sentença, poderá se ausentar por um dia inteiro do trabalho.

§ 2º No caso em que a servidora ou o servidor comparecer ao Tribunal do Júri e não integrar o conselho de sentença, sua jornada diária de trabalho poderá ser reduzida em quantitativo não superior a 2 (duas) horas.

Art. 41. Poderá ser autorizada a ausência ao serviço das servidoras e dos servidores, por 1 (um) dia, a cada ano, para a realização de exames preventivos de saúde, sem necessidade de compensação de horário, desde que os exames sejam solicitados ou coordenados pela Coordenadoria de Assistência à Saúde, nos termos do art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, do Decreto nº 12.246/2024 e da Recomendação CNJ nº 162/2025.

§ 1º A ausência de que trata o *caput* dependerá de requerimento prévio da servidora ou do servidor e da apresentação de comprovante de comparecimento, observado o procedimento definido pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Os exames preventivos de saúde de que trata este artigo deverão ser previamente solicitados, acompanhados ou validados pela Coordenadoria de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme critérios e fluxos por ela estabelecidos.

§ 3º A ausência prevista neste artigo será considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, devendo, sempre que possível, ser compatibilizada com as necessidades do serviço e mediante anuência da chefia imediata.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS EXTRAS

Art. 42. O banco de horas extras, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a Justiça Eleitoral, tem por finalidade registrar as horas de trabalho excedentes, realizadas pela servidora ou servidor em regime de serviço extraordinário.

Art. 43. As horas registradas no banco de horas extras, em caso de indisponibilidade orçamentária, serão incluídas no banco de horas para compensação.

CAPÍTULO VII

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 44. Poderão prestar serviço extraordinário, mediante autorização Presidencial ou Diretorial, as servidoras e os servidores ocupantes de cargo efetivo, requisitados, removidos ou lotados provisoriamente, inclusive os ocupantes de função comissionada e de cargo em comissão, mesmo que sem vínculo com a Administração Pública.

Art. 45. Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder a jornada mensal de trabalho da servidora ou do servidor.

Art. 46. O pagamento de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante o registro de ponto eletrônico biométrico.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no *caput*, caso haja impossibilidade de efetuar o registro biométrico de ponto por problemas técnicos ou prestação de serviço externo devidamente atestado pela chefia.

Art. 47. As solicitações para a realização de serviço extraordinário deverão ser encaminhadas à Diretoria-Geral previamente à realização do serviço, mediante formulário próprio, com as justificativas fundamentadas e descrição detalhada das atividades a serem realizadas pelas servidoras e servidores indicados.

§ 1º As solicitações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas, via processo SEI, ao Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter necessário, excepcional e temporário do pedido e as justificativas apresentadas.

Art. 48. Não será autorizada a realização de serviço extraordinário para o dia em que a servidora ou o servidor estiver participando de evento de capacitação.

Art. 49. A realização do serviço extraordinário não excederá a 2 (duas) horas, em dias úteis, e 10 (dez) horas, aos sábados, domingos e feriados, observado o limite mensal máximo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º No caso de extrapolação do limite mensal de horas autorizado, caberá à Diretoria Geral deliberar acerca do registro das horas para fins de compensação, limitada a 30(trinta) horas, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado e encaminhada a solicitação pela unidade competente.

§ 2º O serviço extraordinário aos sábados será realizado em caráter excepcional, vedado o pagamento aos domingos e feriados, exceto nos dias de plantão eleitoral, de realização de primeiro e segundo turnos das eleições ordinárias e suplementares, de plebiscitos e referendos.

§ 3º As situações excepcionais e imprevisíveis, que demonstrem hipótese de contingência intransponível e caráter inadiável a resultar na inobservância do previsto no parágrafo anterior, deverão ser submetidas à Diretoria-Geral, para análise e avaliação, acompanhadas de justificativas e documentação comprobatória.

§ 4º O acompanhamento e o controle da prestação dos serviços ordinário e extraordinário de cada servidora ou servidor são de responsabilidade da sua chefia imediata.

Art. 50. O cômputo do serviço extraordinário dar-se-á após a 8ª (oitava) hora diária efetivamente trabalhada, observando-se o intervalo previsto no art. 6º.

Parágrafo único. O cômputo do serviço extraordinário pelas servidoras e servidores requisitados, pelas servidoras e servidores que exercem jornada em regime especial prevista em lei, e pelas servidoras e servidores optantes pelo regime de 30 (trinta) horas semanais com redução de vencimentos, dar-se-á após o cumprimento da jornada diária regular, observando-se o intervalo previsto no art. 6º.

Art. 51. Entre cada jornada diária de trabalho observar-se-á um período de repouso de, no mínimo, 8 (oito) horas ininterruptas.

Art. 52. O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal da servidora ou do servidor por 200 (duzentos), acrescido dos percentuais de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

§ 1º Para a servidora ou servidor submetido à jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais, o salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a sua remuneração por 150 (cento e cinquenta), acrescido dos percentuais mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º O salário-hora dos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, sujeitos ao regime especial de jornada previsto em legislação específica, será calculado dividindo-se o valor da remuneração mensal por 100 (cem), acrescido dos percentuais mencionados no *caput* deste artigo.

§3º O valor-hora do serviço extraordinário para as servidoras ou servidores requisitados não ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada será calculado de acordo com a jornada de trabalho estabelecida por seu órgão de origem, mediante apresentação do respectivo contracheque.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. É vedado o trabalho noturno realizado entre 22h e 5h, exceto em situações de extrema urgência e em período eleitoral, devidamente justificadas e autorizadas pela Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Em sendo autorizado, o serviço prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do seguinte, será acrescentado ao valor da hora extra o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a título de adicional noturno, considerando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 54. Os dias de trabalho híbrido previamente autorizados nos termos da Resolução nº 2789/2023 não gerarão horas excedentes à carga horária da servidora ou do servidor.

Art. 55. A Presidência do TRE/MT poderá conceder outras condições especiais de trabalho estabelecidas na Resolução CNJ nº 343/2020 às servidoras e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Art. 56. Nas redistribuições de cargos de provimento efetivo ocupados e no retorno ao órgão de origem das servidoras e servidores requisitados ou

cedidos, eventual saldo positivo de banco de horas deverá ser usufruído antes do deslocamento ou encerramento.

Art. 57. O ato de concessão de licença para tratar de interesse particular fica condicionado à inexistência de saldo em banco de horas.

Art. 58. As disposições relativas ao banco de horas de compensação somente produzirão efeitos após a efetiva implantação do módulo correspondente no sistema de frequência nacional, certificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 59. Incumbirá às chefias imediatas zelarem pela aplicação das regras contidas nesta Resolução.

Art. 60. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente.

Art. 61. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua assinatura

Art. 62. Ficam revogadas a Resolução nº 2.226/2018, a Portaria nº 186/2004 e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, XXX de XXXXXXXX de 2026.

Júizes Membros